



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005154-89.2023.8.26.0126, da Comarca de Caraguatatuba, em que é apelante VANDERSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA, é apelado MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005154-89.2023.8.26.0126 – Caraguatatuba
Apelante: Vanderson Nogueira de Oliveira
Apelado: Município de Caraguatatuba
TJSP – (Voto nº 33.904)

Apelação Cível. Direito Administrativo.

Ato administrativo – Imóvel - Guia de emplacamento – Indeferimento – Regularidade de construções existentes na localidade discutidas em ação civil ainda em curso – Decreto de improcedência do pedido – Interposição de recurso de apelação pleiteando os benefícios da assistência judiciária gratuita – Determinação da comprovação da alegada hipossuficiência mediante apresentação das declarações de imposto de renda relativa aos três últimos exercícios – Apelante que se quedou inerte quanto aos documentos determinados e ao recolhimento do preparo – Artigo 1.007, §6º, do Código de Processo Civil – Desnecessidade face à ausência de justificativa – Deserção (art. 1.007, §4º, do CPC).

Não se conhece do recurso interposto.

Vistos.

1. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Vanderson Nogueira de Oliveira em face do Município de Caraguatatuba pleiteando a condenação do requerido na obrigação do fornecimento do adequado emplacamento do imóvel de sua propriedade. O pedido foi julgado improcedente, carreando-se ao requerente o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários

advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (fl. 187/192).

Inconformado, insurge-se o requerente (fl. 197/204), visando, em resumo, a reforma da sentença, com inversão do julgado.

Processado regularmente, e decorrido *in albis* o prazo para contrarrazões (fl. 208/209), subiram os autos a esta Instância.

É o relatório.

2. Vanderson Nogueira de Oliveira propôs ação de obrigação de fazer em face do Município de Caraguatatuba ao argumento de que em 19 de janeiro de 2021, adquiriu o terreno n.º 13 (treze) da Quadra IX, da planta do loteamento denominado Capricórnio III, devidamente descrito e caracterizado sob a matrícula n.º 23.591 do Oficial de Registro de Imóveis de Caraguatatuba-SP, e com identificação municipal de n.º 06.376.013, de Maria José Scomparim Gualda. No dia 17 de dezembro de 2022, pleiteou junto ao requerido a concessão de guia de emplacamento, porém, o pedido não foi analisado até o momento. Assim, requer seja o requerido obrigado a fornecer o emplacamento/numeração adequada ao imóvel, inclusive em tutela de urgência.

A Sexta Carta Republicana garante assistência jurídica integral e gratuita, condicionando-a àqueles “que comprovarem a insuficiência de recursos” (Cf. inciso LXXIV do artigo 5º).

A seu turno, a Lei nº 1.060/50, que recepcionada foi pela Carta Política, estabelece critério de presunção relativa da dita insuficiência de recursos, sendo certo que o atual Código de Processo Civil, igualmente, estabelece a presunção relativa da dita insuficiência de recursos, possibilitando que a parte, singelamente, afirme situação econômica que não lhe permita adimplir as custas do processo e honorários de advogado, podendo, para tanto, na forma do artigo 99, pedir na inicial, contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso, somente, podendo o Juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (§2º).

Entrementes, ainda que preenchidos os requisitos, se se revelar absurdo o pedido, pode o Magistrado indeferi-lo de plano, vez que não é o Juiz mero burocrata, nem o ente inanimado de que falava Montesquieu (Cf. Jean Cruet, *in* A Vida do Direito, p. 26 e 27), mas sim um investigador do direito, a quem é cometido o papel de interpretar a norma, ainda que incompleta, valendo-se da observação do plexo normativo, não se apegando a uma única norma posta de forma isolada.

A antiga escola escolástica, também denominada dogmática, das eras priscas da hermenêutica, a exegese se limitava a um apego à formalística, derivado do direito romano, cuja mensagem se restringia à aplicação pura da lei e interpretação literal ou, quanto muito, Buscava-se extrair o sentido do *mens legislatoris*, desprezando-se o método, hoje conhecido, como evolutivo, no qual sobressai tanto o

sistema analítico como o sistemático de interpretação, valendo-se do passado e da integração da norma ao conjunto normativo vigente, a fim de se retratar a necessária harmonia do conjunto de leis e atos normativos que regem a deontologia jurídica, porquanto de muito decaiu o sistema piramidal de hierarquia das leis, por força da regra de competência legislativa, que limita o campo de disposição da lei complementar e da lei ordinária, *in exemplis* e, até mesmo, do constituinte derivado, em razão das cláusulas pétreas.

Nesse diapasão, no mundo jurídico moderno, há prevalência da interpretação racional da norma, tendo-se como norte a harmonia dela no complexo normativo, sendo inconcebível a singela literalidade gramatical hermenêutica.

Não há ciência mais dinâmica do que o direito, que acompanha a evolução social de forma prosaica, cobrando atenção intensa do intérprete da norma frente ao evento fenomênico, devendo buscar a fiel adequação de conduta.

In casu, ante a ausência de elementos nos autos que justificassem a concessão da benesse requerida nas razões recursais, sobretudo porque evidente o perigo em conceder de forma aleatória a assistência judiciária, permitindo aventuras jurídicas cobertas pela isenção de responsabilidade civil, que no processo se traduz pelo ônus patrimonial, foi o apelante intimado a juntar cópias das declarações de Imposto de Renda dos últimos três anos (fl. 212), tendo decorrido *in albis* o prazo fixado (fl. 214), sem qualquer justificativa.

Ante a inércia do apelante, assim dispõe a lei adjetiva civil, *in verbis*:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º É dispensado o recolhimento do porte de remessa e de retorno no processo em autos eletrônicos.

§ 4º **O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno,** será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de

deserção.

§ 5º É vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º.

§ 6º Provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o preparo.

§ 7º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.” (g.n.).

Por conseguinte, não tendo recolhido o valor relativo ao preparo ao argumento da impossibilidade de arcar com as custas do processo, intimado à comprovação de suas alegações, o apelante não apresentou os documentos necessários, e não procedeu ao recolhimento do valor devido, deixando de comprovar o justo impedimento para tanto, não se justificando nessa conjuntura, a fixação de prazo na forma do parágrafo sexto do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Por tais razões, de rigor a aplicação da pena de deserção, implicando no não conhecimento do recurso interposto.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, não conheço do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator